



Secretaria da Fazenda

DECRETO Nº 13.520 de 22 de Março de 2007

Regulamenta as disposições relativas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de forma antecipada sob regime de estimativa, sobre as obras de construção civil, reforma e/ou demolição executadas em imóveis de propriedade de pessoas jurídicas ou não, quando da solicitação de alvará de licença, nos casos em que especifica.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições e em consonância com o disposto no § 7º, do art. 150 da Constituição Federal e § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido nas atividades referidas nos sub itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 155/03, para efeito de concessão do “Alvará de Construção” para pessoas jurídicas, deverá ser recolhido antecipadamente, sob o regime de estimativa, nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 155, de 19 de dezembro de 2003, e das disposições deste Decreto.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica contribuinte do ISSQN de que trata o *caput* deste artigo, as empresas proprietárias de imóveis **ou não** que serão edificadas, sob regime de empreitada ou não, global ou parcial, administração ou incorporação, compreendendo:

- I – Casas, sobrados, geminados;
- II – Edifícios;
- III – Galpões pré-moldados ou não;
- IV – Pavimentação de ruas, avenidas e rodovias;
- V – Drenagem e canalização;
- VI – Pontes e viadutos;
- VII – Portos e aeroportos;
- VIII – Ferrovias e metrovias;
- IX - reforma de parede ou de fachada;
- X – reforma de telhado;
- XI – construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;
- XII – construção de piscinas;



Secretaria da Fazenda

- XIII – construção de cisternas/tanques;
- XIV – muro;
- XV - muro de arrimo;
- XVI – Demolição;
- XVII – Demais serviços complementares.

§ 2º A estimativa de que trata o presente artigo terá por base de cálculo os seguintes elementos:

I – Área da obra – definida no projeto técnico. Para edifícios (edificações multifamiliares e/ou comerciais verticalizadas) será considerada a ÁREA EQUIVALENTE, de acordo com as planilhas elaboradas para fins de Incorporação e ou Fração no Registro de Imóveis;

II – Valor do CUB (Custo Unitário Básico) específico, elaborado, mensalmente, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON, da Grande Florianópolis, **conforme a ABNT NBR nº 12.721**;

III - Percentual Referente ao Custo Estimado da Mão de Obra – corresponde ao padrão da obra e ao custo da mão de obra, excetuando o valor dos materiais de construção fornecido pelo prestador e/ou contratante.

Art. 2º A base de cálculo utilizada para auferir o preço do serviço sobre o qual incidirá o ISSQN deste Regulamento será obtida através da aplicação da seguinte equação:

$[(M^2 \times CUB) \times \text{Percentual MDO} (\%) \times 2\%]$, onde

M² - Área da obra

CUB – Custo Unitário Básico específico mensal, do SINDUSCON/Grande Florianópolis

MDO – Custo estimado da mão de obra

2% - Alíquota do ISSQN

§ 1º O percentual, fundamentado no padrão da obra, em especial para casas, sobrados e geminados, mencionados no inciso I do § 1º do artigo 1º deste Decreto, corresponderá aos seguintes percentuais:

- a) 8% (oito por cento) do CUB médio até 60m²;
- b) 12% (doze por cento) do CUB médio de 61m² até 100m²;
- c) 16% (dezesseis por cento) do CUB médio de 101m² até 180m²;
- d) 20% (vinte por cento) do CUB médio de 181m² até 300m²; e



Secretaria da Fazenda

e) 25% (vinte e cinco por cento) do CUB médio para construções a partir de 301m².

§ 2º Nos casos de construção de edifícios na forma descrita no inciso II do § 1º, do art. 1º deste Decreto, o percentual corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do CUB no padrão normal.

§ 3º A base de cálculo para fins de incorporação utilizará os mesmos elementos da estimativa para edifícios, conforme dispõe os incisos I e II do § 2º do art. 1º deste regulamento.

§ 4º A base de cálculo do ISSQN para a construção de galpões pré-moldados ou não, de que trata o inciso III, do § 1, do art. 1º deste Decreto, será fixada da seguinte forma:

- a) 35% (trinta e cinco por cento) do CUB, quando possuir divisórias internas;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do CUB, quando possuir somente paredes externas;
- c) 15% (quinze por cento) do CUB, quando for aberto sem paredes externas.

§ 5º A base de cálculo do ISSQN das edificações de que trata os incisos de IX a XVI do § 1º do art. 1º deste Decreto, para obra de:

- a) reforma de parede ou de fachada, considerar-se-á 10% (dez por cento) do CUB médio;
- b) reforma de telhado considerar-se-á 5% (cinco por cento) do CUB médio;
- c) construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria, considerar-se-á 5% (cinco por cento) do CUB médio;
- d) construção de piscinas considerar-se-á 10% (dez por cento) do CUB médio;
- e) construção de cisternas/tanques considerar-se-á 5% (cinco por cento) do CUB médio;
- f) construção de muro considerar-se-á 5% (cinco por cento) do CUB médio, utilizando como base de cálculo a metragem linear;
- g) construção de muro de arrimo considerar-se-á 10% (dez por cento) do CUB médio, utilizando como base de cálculo a metragem linear;
- h) demolição considerar-se-á 2% (dois por cento) do CUB médio.



Secretaria da Fazenda

§ 6º Excetuar-se-á da base de cálculo de que trata o § 4º deste artigo, os serviços de estaqueamento e montagem de pré-moldado, cujo ISSQN incidirá sobre o valor total do preço do serviço.

§ 7º A base de cálculo para outras obras civis previstas nos incisos IV a VIII e XVII, do § 1º, do art. 1º deste Decreto, será obtida sobre o valor do preço do serviço estipulado no contrato, nota fiscal de serviço, ou do custo contábil, o que for maior, não havendo nestes casos antecipação do imposto conforme prevê este regulamento.

Art. 3º O ISSQN calculado na forma definida pelo presente Decreto poderá ser pago da seguinte forma:

I – A cada 200,00m² de área corresponderá a 1 (uma) parcela, vencendo a 1ª na data da protocolização do processo de solicitação do alvará de construção, e as demais, iguais e sucessivas, a cada 30 (trinta) dias.

II – Quando a divisão da área total pelos 200,00m² de que trata inciso anterior, não corresponder a um número exato, o número de parcelas será estabelecido para menos quando o resultado for inferior ou igual a 0,5, e para mais quando for superior ao numeral referido.

III – O parcelamento para o pagamento na forma deste artigo não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Quando se tratar de obras de construção civil destinadas para fins industriais, comerciais e de serviços o número de parcelas para o pagamento previsto neste artigo poderá ser ampliada em até 2 vezes, não podendo ser superior ao estabelecido pelo inciso III deste artigo.

§ 2º O ISSQN retido pelo responsável será compensado com o pagamento efetuado na forma deste artigo, até o limite do valor total pago, devendo o mesmo recolher o valor do tributo retido a maior, se houver, sendo que todas operações deverão ser informadas através da GIPS.

Art. 4º No Documento de Arrecadação Municipal – DAM para o recolhimento do ISSQN de que trata este Decreto, deverá constar, obrigatoriamente, o número do Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC e o número da Matrícula Municipal da Obra – MMO **e/ ou o CEI do INSS.**

Art. 5º - Além dos documentos contábeis legalmente exigidos, a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do ISSQN na forma estabelecida por este Decreto, deverá manter o centro de custo da obra através de escrituração própria.



Secretaria da Fazenda

Art. 6º Estão excluídas da forma de pagamento de que trata este Decreto:

- I – As entidades da administração pública, direta ou indireta;
- II – As obras que se enquadrem nas alíneas “b” e “c” do inciso VI, do artigo 150 da CF;
- III – As empresas que atenderem programas sociais da administração pública que contemplem a população de baixa renda, em obras de construção de imóveis do tipo popular financiadas ou não, por instituição financeira.

Parágrafo único. Às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo deverão apresentar o Termo de Responsabilidade – Anexo I, parte integrante deste Decreto, e responderão pela retenção do ISSQN na forma da legislação vigente.

Art. 7º Na protocolização do requerimento de Certificado de Conclusão de Obra, o responsável pelo ISSQN na forma deste regulamento, submeterá à Unidade de Fiscalização de Tributos da Secretaria da Fazenda, os documentos necessários para a apuração de diferenças entre o valor estimado e o valor retido do respectivo tributo, e providenciará o pagamento do complemento, se houver, quando da liberação do mesmo.

Parágrafo único. O levantamento fiscal de que trata o *caput* deste artigo e o respectivo pagamento das diferenças apuradas, se houver, dará ao contribuinte do tributo regulamentado pelo presente Decreto, a homologação do referido lançamento pelo fisco municipal.

Art. 8º A prova da quitação do ISSQN na forma imposta é requisito indispensável à expedição do “habite-se” ou “certificado de conclusão de obra”, e a conservação de obras particulares, independentemente da data de seus vencimentos.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.441, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2006.

Marco Antônio Tebaldi
Prefeito Municipal



Secretaria da Fazenda

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente instrumento eu _____,
CPF nº _____, RG nº _____,
residente e domiciliado nesta cidade, na Rua _____ nº _____,
Bairro _____, representante legal da empresa (documento anexo)
_____,
CNPJ nº _____,
com sede a Rua _____, Bairro
_____, com fulcro no art. 6º do Decreto nº 13.520/2007, **venho requerer**
a liberação do Alvará de Construção da obra registrada sob a matrícula MMO/CEI-INSS nº
_____, a ser executada sobre o terreno de propriedade da(o) representada(o),
localizado na Rua _____, Bairro
_____, com a inscrição imobiliária nº _____,
haja vista estar a(o) mesma(o) sujeito à retenção do ISSQN, na forma da lei.

Declaro estar ciente da obrigação de apresentar semestralmente à Secretaria da Fazenda, todos os documentos relativos à obra ora requerida, sujeitando-me, no caso de não cumprimento, às sanções legais previstas na legislação pertinente.

Declaro finalmente, estar ciente que o devedor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pela mão-de-obra é o substituto tributário, no caso o ora representada(o), pelo que responderei solidariamente pelo seu não recolhimento, nos prazos regulamentares.

Joinville, ____ de _____ de _____.

Requerente